

Introdução

A compreensão dos direitos fundamentais ou direitos humanos pela sociedade é imprescindível, para que estes direitos se desenvolvam e sejam aplicados com a máxima efetividade. Os direitos fundamentais são direitos essenciais aos indivíduos e basilares para o progresso libertário e igualitário das pessoas e, como consequência, das sociedades. Para isso, devem ser visualizados e compreendidos como “fundamentais” e como necessários para o desenvolvimento pleno das capacidades individuais.

Para que isso ocorra, a primeira compreensão que deve ser delimitada é quanto à estrutura que um direito precisa para ser considerado socialmente como um direito fundamental, quais bases precisa ele romper para ter socialmente este *status*. É neste sentido que o presente trabalho busca compreender a estrutura dos direitos fundamentais a partir da teoria dos direitos fundamentais de Gregório Peces-Barba, delineando esta estrutura e delimitando quais são os requisitos para enquadramento de um direito como direito fundamental.

A primeira divergência que este trabalho propõe analisar está atrelada a expressão que denomina os direitos essenciais dos seres humanos. Direitos fundamentais ou direitos humanos. No desenvolver do estudo, será verificado que para Gregório Peces-Barba a expressão mais adequada é direitos fundamentais, por não ser ambígua e abranger todas as demais dimensões que expressões como direitos naturais, direitos públicos subjetivos e direitos humanos, por exemplo, abrangeriam individualmente. De forma que, esta expressão é que será utilizada, no presente estudo, para designar os direitos essenciais de cada pessoa.

Surge o questionamento de como é estruturado um direito fundamental, por quais barreiras um direito ou uma pretensão devem romper para ao final ser considerados um direito fundamental. Gregório Peces-Barba em sua teoria desenvolverá três principais etapas, incluídas nas dimensões ética, jurídica e social. Dessa forma, para que um direito seja considerado fundamental deverá, obrigatoriamente, passar por estas três esferas. A primeira se refere à pretensão moral justificada em princípios basilares. Esta pretensão deverá ser positivada ou em processo para ser positivada no ordenamento jurídico. Além da positivação, deve prever conjuntamente com esta as formas de ser o direito garantido. Finalizando a

estrutura desenvolvida por Peces-Barba, deve o direito ser efetivado socialmente. Aqui encontra-se o grande problema: a eficácia da norma.

Desenvolvida a estrutura necessária para que um direito seja reconhecido como fundamental, no segundo tópico do trabalho, e como objetivo deste estudo, será aplicada a teoria dos direitos fundamentais na tentativa de enquadrar o direito ao meio ambiente como um direito fundamental. Como base teórica será utilizada a teoria desenvolvida no primeiro tópico: a teoria dos direitos fundamentais de Peces-Barba.

O direito ao meio ambiente é composto por um grande arcabouço normativo, nacional e internacional, e principiológico. Atualmente, tornou-se um dos temas com mais relevo e destaque, principalmente, voltado a questões como a globalização desenfreada e os meios sustentáveis de gerir os governos e organizações. Considerado um bem comum, o direito ao meio ambiente perfaz toda a estrutura da teoria de Peces-Barba. Ao final, quando encontra-se a dimensão social, pode-se dizer que a falta de seu desenvolvimento social prejudica a aplicação e eficácia de tal direito na prática.

O estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que possui como base lógica operacional o método dedutivo. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos nacionais e internacionais, além de fontes bibliográficas.

1 – A teoria de Gregório Peces-Barba sobre Direitos Fundamentais

Com papel essencial no seio social, a compreensão dos direitos humanos ou “direitos fundamentais” na sociedade é imprescindível para sua eficácia. Em decorrência, há necessidade de identificá-los como tais para então poder protegê-los com o devido amparo e garantia que necessitam. Neste tópico será abordada a teoria de Gregório Peces-Barba sobre os direitos fundamentais e os pressupostos para os direitos ou as demandas sociais ser enquadrados como tais.

Segundo Peces-Barba os direitos fundamentais sofrem com um problema principal, e pode-se dizer que em todo o globo, voltado à efetividade social. Teoria e prática estão em sintonias diversas. O mesmo ocorre com a positivação e a prática jurídica e social. Aparentemente, são dois mundos diversos em que não ocorre comunicação. O problema da efetividade está voltado principalmente à insuficiência

das dimensões da vigência e da validade das leis, gerando reflexos na dimensão da eficácia (PECES-BARBA, 1993, 113).

Assim, o autor desenvolve a perspectiva sobre os direitos fundamentais afirmando que estes nascem com o trânsito para a modernidade e são construções decorrentes de conquistas sociais históricas (PECES-BARBA, 1993, 113). Em seu entendimento:

Esas características identificadoras del paso de la Edad Media a la Moderna no surgen de la noche a la mañana, sino que son la consecuencia de un largo proceso de evolución que a veces dura varios siglos. No se trata aquí de hacer la historia de esa transformación, sino de encontrar en esos rasgos las razones que justifican la aparición del concepto de derechos fundamentales. Pese a los matices y a la advertencia de que estamos ante realidades dinámicas que se interinfluyen entre sí y que están en situación de movimiento continuo, será difícil que podamos captarlas en toda su complejidad. Aunque al identificar la relación de cada una de ellas con el nacimiento de los derechos el modelo relacional será bilateral, no se debe olvidar que estamos ante un fenómeno social abierto en cada caso a influencias de las demás, en una compleja urdimbre de causas, de efectos y de imputaciones de sentido (PECES-BARBA, 1993, 115).

Assim, como construções históricas sociais, os direitos fundamentais são desenvolvidos socialmente, âmbito no qual se aperfeiçoam e se modificam e, no qual, novos direitos nascem. Estes nascem da pretensão e da necessidade social de resguardar novos direitos conforme o contexto social histórico. Com isso, os direitos fundamentais são direitos abertos, sendo que seu rol expande conforme as necessidades de determinada sociedade em determinado momento histórico (PECES-BARBA, 1993, 115-116).

Uma das principais propostas desenvolvidas por Peces-Barba está em definir a expressão mais adequada entre “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. O autor expõe que a expressão “direitos humanos” pode referir-se a uma pretensão moral ou a um direito subjetivo protegido por normas jurídicas. Além disso, tal expressão é utilizada com diversos sentidos nas mais diversas comunidades, de forma que não há um consenso geral sobre o objeto dos direitos humanos. Como consequência, esta expressão não é a mais adequada a ser utilizada (PECES-BARBA, 1993, 24).

Em busca da expressão que possa ser utilizada por todos e que haja uma compreensão universal de seu sentido, Peces-Barba refuta ainda os termos de direitos morais, direitos naturais, entre outros. Assim, conclui que as características

as quais procurava estão presentes na expressão “direitos fundamentais”. Direitos Fundamentais é uma expressão mais precisa, abarca dimensões que os direitos humanos referem sem que com isso seja reducionista ou ambígua (PECES-BARBA, 1993, 36-37).

Para a teoria de Peces-Barba os direitos fundamentais devem partir de uma “Pretensão Moral Justificada”. Justificativa esta que deve ser decorrente da dignidade da pessoa humana, na qual os valores básicos sociais são fundamentados. A pretensão moral justificada conduz a questão do *por que* dos direitos fundamentais, sua fundamentação teórica. Tal pretensão deve ser positivada no ordenamento jurídico ou com passível possibilidade de ser positivada. Caso não seja positivada e não tenha esta pretensão, a norma não passaria de um direito natural (PECES-BARBA, 1993, 109).

Posteriormente, a pretensão moral justificada e a positivação do direito, o próximo requisito consiste em que os direitos fundamentais possam ser exigíveis por todos, de forma universal e igualitária. Aqui, a ideia que permeia o entendimento de Peces-Barba é de que os direitos fundamentais devem ser garantidos. Esta garantia é essencial, pois haverá momentos em que tais direitos podem ser colocados em discussão e ser objeto de violação ou tentativa de violação. Assim, para ser um direito fundamental, tal direito deve ter a garantia de poder ser exigível dos indivíduos e das autoridades, de forma que tais garantias atuam como verdadeiros instrumentos do sistema para que os direitos fundamentais sejam exigíveis (PECES-BARBA, 1993, 109).

Desenvolvendo a teoria, mais um requisito é considerado para constituir um direito fundamental: a realidade social. Realidade social conveniente com a evolução dos direitos fundamentais, apresentando condições adequadas para seu pleno desenvolvimento e efetivação. Este requisito traz a perspectiva de que os direitos fundamentais como resultantes do desenvolvimento social são aplicados, efetivados e, na prática, à sociedade ficam condicionados. Como decorrência lógica, um dos principais problemas que envolvem a inefetividade dos direitos fundamentais está em desconsiderar a realidade social, quando de sua positivação e aplicação (GARCIA, 2016, p. 19).

Este é um requisito primordial, mesmo considerando que os direitos fundamentais são pretensões morais justificadas, positivados, exigíveis por todos, a sociedade deve considerá-los como “fundamentais”, ao contrário não recebendo sua

devida importância social, mas tenham ultrapassado uma série de barreiras, como a positividade e a garantia, não serão efetivos. Assim, a sensibilidade social da importância dos direitos fundamentais é basilar para sua efetiva aplicação e garantia.

Como decorrência, a Concepção Tridimensional dos Direitos Fundamentais, considera três perspectivas axiológicas de tais direitos: validade, vigência e eficácia (GARCIA, 2016, p. 16). Segundo o Professor Marcos Leite Garcia:

Segundo a teoria dos Direitos Fundamentais do professor Peces-Barba, os mesmos devem ser tratados a partir de uma concepção tridimensional ou tridimensional que leva em consideração as suas dimensões axiológicas: validade-legitimidade; normativas: vigência-legalidade; e fática: eficácia-efetividade. Ou as dimensões éticas, jurídicas e fáticas ou sociais que formam a concepção tridimensional de Gregorio Peces-Barba. Dita concepção tridimensional dos Direitos Fundamentais terá como uma das teses centrais a visão integral do fenômeno dos direitos e será de fundamental importância para a delimitação de seu conceito de direitos fundamentais. Trarão os elementos constitutivos para o enquadramento de um direito no rol dos direitos fundamentais (GARCIA, 2016, p. 16).

A concepção tridimensional considera uma concepção integral dos direitos fundamentais, ganhando relevo devido a sua importância na delimitação das características essenciais para estruturação e laboração do conceito que permeia os direitos fundamentais. Para Garcia, a concepção tridimensional enfoca a concepção integral dos direitos fundamentais, com principal destaque a importância que desempenha na delimitação das características e na elaboração do conceito dos direitos fundamentais (GARCIA, 2016, p. 16).

Na primeira das suas dimensões, a ética, os direitos fundamentais são considerados, nesta dimensão, como pretensões morais justificadas, fundamentando-se em valores básicos. Como valores principais, pilares de sustentação, estão à dignidade da pessoa humana e a igualdade. Os demais pilares que o compõe são sustentados pela liberdade, pela solidariedade e pela segurança jurídica (GARCIA, 2016, p. 16).

Por sua vez, a segunda dimensão traz a perspectiva jurídica. Nela a partir da positividade também devem se desenvolver os meios de garantia e efetivação dos direitos. Assim, a norma deve prever além do direito a sua garantia. Além da positividade, os direitos precisam de instrumentos para ser exigíveis e efetivados perante a sociedade (GARCIA, 2016, p. 18).

Na terceira dimensão, social ou fática, os direitos fundamentais são estudados considerando a realidade social, esta como condição essencial para efetivação do direito. Importante destaque à necessidade de conscientização social para que a efetivação dos direitos fundamentais ocorra. No entendimento de Garcia, somente a partir de uma educação baseada em valores de cidadania e dos direitos fundamentais é que os direitos humanos poderão ser reivindicados com a idealização de um mundo melhor e socialmente mais favorável (GARCIA, 2016, p. 21).

No mesmo sentido, Bobbio destacou que:

Não há dúvida de que, quando, num seminário de filósofos e não de juristas (como é o nosso), colocamos o problema dos fundamentos dos direitos do homem, pretendemos enfrentar um problema do segundo tipo, ou seja, não um problema de direito positivo, mas de direito racional ou crítico (ou, se quiser, de direito natural, no sentido restrito, que é para mim o único aceitável, da palavra), partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento (BOBBIO, 2004, p. 12).

Percebe-se do entendimento de ambos os autores, que a relevância social concedida aos direitos humanos possui tamanha importância que apenas com a sensibilidade social em prol de tais direitos eles serão efetivados ou não. Assim, mesmo com a positivação dos direitos é necessário que a sociedade conceda a eles destaque, em busca de seu reconhecimento na prática, para que assim possam ser aplicados e efetivados.

Ademais desta conscientização social pelos direitos fundamentais, é importante destacar que a participação social nas discussões de assuntos de interesses locais, regionais, nacionais e internacionais e a busca por reivindicações são de grande relevância para a efetividade dos direitos fundamentais, atuando como um sentimento social em prol dos direitos basilares de toda a coletividade. Aqui, demonstra-se que a democracia deve ser participativa, superando a democracia representativa do atual contexto social.

Neste sentido, considerando a estrutura proposta por Peces-Barba sobre os requisitos para um direito ser considerado como fundamental, no próximo tópico

será incluído nesta estrutura o direito ao meio ambiente. Assim, será verificado se o direito ao meio ambiente pode ser considerado um direito fundamental a partir da teoria desenvolvida pelo mencionado autor, permeando as três principais fases estudadas neste tópico.

2 – O Direito ao Meio Ambiente como um Direito Fundamental na perspectiva de Gregório Peces-Barba

Neste tópico será abordado o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, a partir da teoria de Gregório Peces-Barba, perfazendo toda a estrutura apresentada e desenvolvida pelo autor para um direito ser reconhecido como fundamental. Posteriormente, o estudo versará sobre o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão e os aspectos e características pertencentes a esta categoria.

Primeiramente, cumpre salientar que a doutrina não possui um conceito perfeito e acabado sobre o direito ao meio ambiente, apenas consentindo que este direito possui um conjunto de regras e princípios que o regem. Assim, para Rocha e Scherbaum, pode-se afirmar que o direito ao meio ambiente:

Decorre do direito (humano e fundamental) ao meio ambiente um conjunto de deveres estatais e sociais de garantia da qualidade de vida, sob uma perspectiva pela qual esta é o efeito da combinação de um complexo de variáveis (econômicas, sociais, culturais, ambientais, etc.). Tem-se, aqui, um direito econômico, social e cultural, também garantido pelo Direito Internacional por meio de convenções específicas, cujo exemplo mais concreto é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (celebrado em Nova York, em 1966, sob os auspícios das Nações Unidas). (...) Não se trata de um dever exclusivamente estatal, senão de um dever *social*. Todos devem ser capazes de mitigar os efeitos externos de suas escolhas, e há de ser o exercício das liberdades econômicas condicionado pela necessidade de assegurar que o desenvolvimento da vida se estenda de forma duradoura. (grifo do autor) (ROCHA, SCHERBAUM, 2019, p. 13-14).

Assim, o direito ao meio ambiente possui um conjunto de regras e princípios que coexistem no mesmo ordenamento jurídico, com o objetivo de preconizarem o “bem comum”, ou seja, a proteção ao meio ambiente, em que todos os bens por eles compreendidos e decorrentes de pretensões sociais sejam tutelados, protegidos e garantidos (BORGES, 2010, p. 77).

Na esteira de classificação do direito ao meio ambiente como um direito fundamental, segundo Garcia, e considerando a teoria de Peces-Barba, três características principais devem estar presentes: a validade, a vigência e a dimensão relacionada com as práticas sociais. Seriam compostas, as três dimensões dos direitos fundamentais, pelas perspectivas ética, jurídica e social (GARCIA, 2009, p. 307).

Na perspectiva de Peces-Barba e como primeiro obstáculo a ser vencido, para ser um direito fundamental, está à necessidade de o direito a ser enquadrado ter seu nascimento em uma necessidade social que surge em conformidade com a vivência e desenvolvimento social. No mesmo sentido, Garcia apresenta a dimensão ética como a primeira dimensão a ser analisada. Assim, tais direitos devem surgir de uma pretensão moral justificada (GARCIA, 2009, p. 307).

Conforme já salientado, esta pretensão deve ser justificada na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na liberdade e na solidariedade, bases de sustentação dos direitos fundamentais. Segundo Garcia “(...) os direitos fundamentais devem estar fundamentados em alguns valores básicos que foram se formando a partir da modernidade” (GARCIA, 2009, p. 307). O direito ao meio ambiente, pode ser considerado como uma pretensão moral justificada, sendo que segue os requisitos e os princípios elencados, não os contrariando.

Seguindo na esfera da dimensão ética, Garcia apresenta o questionamento de Peces-Barba de que o direito fundamental deve ser positivado, previstos no ordenamento jurídico, sendo que esta positivação está na dimensão jurídica (GARCIA, 2009, p. 308). Neste ponto, cabe ressaltar os dispositivos que se referem a tal direito em âmbito normativo brasileiro, com destaque à referência no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, resguardado pelo art. 60, § 4º, IV, CF, conhecido como cláusula pétrea do ordenamento (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao **meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988). (grifo nosso)

Ao longo do texto constitucional diversos artigos mencionam o direito ao meio ambiente. Ademais dos artigos mencionados, a Constituição Federal brasileira possui um Capítulo específico para regulamentar o direito ao meio ambiente, com destaque ao *caput* do art. 225.¹

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Dessa forma, pode ser verificado, na prática, que o ordenamento jurídico brasileiro positivou o direito ao meio ambiente em diversos dispositivos de seu texto constitucional e, além deste, de normas com caráter infraconstitucional. Além disso, o Brasil é signatário de instrumentos internacionais que garantem tal direito, como, em âmbito interamericano, o Protocolo Adicional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador” (CORTE IDH).

Como requisito adjunto, mas pertencente à dimensão jurídica, o direito fundamental deve, além de estar positivado, encontrar-se acompanhado de garantias. Quanto ao direito ao meio ambiente, pode-se considerar que além de positivados, como já ressaltado, possuem formas de garantia, como a menção as cláusulas pétreas, do qual garante que em tempos nos quais um direito pode sofrer restrições, a própria Constituição Federal o protege. Assim, ser cláusula pétrea é uma forma de garantir o direito ao meio ambiente. Ademais, o exposto no art. 225

¹ Sendo eles o art. 23, VI, que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do DF e dos municípios em “proteger o meio ambiente e combater a poluição”; o art. 24, VI, CF que dispõe sobre competência concorrente em legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”; o art. 129, III, sobre as funções do Ministério Público em “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”; o art. 170, VI, CF que dispõe sobre a ordem econômica, referindo o princípio “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”; o art. 174, § 3º, CF que refere o Estado como agente normativo e regulador das atividades econômicas: “O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”; o art. 186, II, CF que aborda a função social da propriedade rural “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”; o art. 200, VIII que refere sobre o Sistema Único de Saúde e como uma de suas atribuições “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”; art. 220 refere sobre a manifestação de pensamento e a censura “estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente” (BRASIL, 1988).

do texto constitucional brasileiro traz uma grande carga principiológica como instrumento de garantia do direito em comento.

Já na dimensão social, que abarca a efetividade da norma, Garcia ressalta que:

Em terceiro lugar e de acordo com sua dimensão social, os direitos fundamentais são uma realidade social, é dizer, atuante na vida social, e por tanto condicionados na sua exigência por fatores extrajurídicos de caráter social, econômico ou cultural que favorecem, dificultam ou impedem sua efetividade. Certamente impossível separar os direitos fundamentais da realidade social. A realidade social, o meio no qual será aplicado será fundamental para sua eficácia ou não. Dependerá de uma série de fatores como a conscientização da sociedade em relação aos seus direitos fundamentais e às suas prerrogativas como cidadão; da vontade política da sociedade e de suas autoridades; das políticas públicas a serem incrementadas e que sejam verdadeiramente favoráveis aos menos favorecidos e aos direitos fundamentais de todos, a existência de uma real educação para a cidadania que preze por uma visão integral do conceito dos direitos fundamentais, é dizer que leve em consideração os direitos fundamentais como direitos inclusivos, de todos. Muitos outros fatores relacionados com a realidade social poderiam ser aludidos. (GARCIA, 2009, p. 311).

Aqui, encontra-se o problema sobre a efetividade dos direitos sociais, exatamente dependente do contexto social. Tal dimensão está atrelada a incidência social. Os direitos fundamentais são construções históricas sociais devendo ser valorizados e ter seu conhecimento propagado através da educação e da cidadania (GARCIA, 2009, p. 311-313). Importante constatação realizam Correia e Dias, que afirmam que a relação entre democracia e movimentos sociais fortalece e consolida a proteção ao meio ambiente (CORREIA, 2017, p. 21).

No Brasil, pode-se ressaltar que o direito ao meio ambiente possui um grande relevo social, principalmente por pessoas e organizações ambientais que promovem o desenvolvimento sustentável, o cuidado com os bens comuns e com as futuras gerações. Como consequência, o direito ao meio ambiente pode ser considerado como um direito fundamental na perspectiva de Peces-Barba, mas em âmbito social há muito a ser desenvolvido.

Considerando o direito ao meio ambiente como um direito fundamental será ele incluído como um direito de terceira dimensão. Para Wolkmer e Sarlet, o termo “dimensões” dos direitos fundamentais é a expressão mais adequada em contraste com o termo “gerações”. Há tempos a doutrina especializada em direitos fundamentais debate sobre qual o melhor termo para definir se “dimensão”,

“geração” ou “fases”, mas o termo “dimensões” traz a perspectiva de algo que não se substitui no tempo, mas que se complementa (SARLET, 2009, p. 29-33; WOLKMER, 2002, p. 13).

Considerando que os direitos de primeira e segunda dimensão não são objetos do presente estudo, eles serão abordados de forma concisa. Os direitos de primeira dimensão são os direitos civis e políticos. Dentre eles podem ser considerados como pertencentes a esta dimensão os direitos à liberdade, à igualdade, dentre outros. São direitos “negativos”, estabelecidos em defesa individual contra o Estado. Nos direitos de segunda dimensão, são enquadrados os direitos sociais, econômicos e culturais. Estes direitos são estruturados a partir do direito a igualdade e possuem um caráter “positivo” em face do Estado (WOLKMER, 2002, p. 13-14).

Por sua vez, os direitos de terceira dimensão são os direitos meta-individuais, coletivos e difusos, compreendendo o direito de solidariedade. Aqui, os direitos não possuem mais o caráter da individualidade, mas da coletividade, em que grupos merecem proteção, rompendo com os âmbitos público ou privado. Podem ser incluídos como direitos de terceira dimensão os direitos ao meio ambiente, à paz, à autodeterminação dos povos, o direito do consumidor, dentre outros (WOLKMER, 2002, p. 14).

Para Wolkmer, os direitos ao meio ambiente, em especial:

Na particularização desses “novos” direitos transindividuais, importa lembrar que os chamados direitos relacionados à proteção do meio ambiente e do consumidor começaram a ganhar impulso no período pós-segunda Guerra Mundial. A explosão das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, a mutilação e o extermínio de vidas humanas, a destruição ambiental e os danos causados à natureza pelo desenvolvimento tecnológico desencadearam a criação de instrumentos normativos no âmbito internacional (WOLKMER, 2002, p. 17).

Mais uma vez, constata-se o vínculo social dos direitos fundamentais, não apenas em sua construção, mas em sua efetivação. O direito ao meio ambiente é um direito que possui tutela reconhecida em âmbito nacional e internacional. Como exemplo, em âmbito internacional a Organização das Nações Unidas vem realizando Cúpulas Mundiais para discussão de temas relevantes sobre questões ambientais (LIS, PIERI, 2013, p. 501).

Finalizando o presente tópico, cabe referir as importantes palavras de Silva, para quem:

O futuro, com as utopias que nos faz aguardá-lo, é de uma sociedade global com menor desigualdade social e equilíbrio econômico, de maior desenvolvimento e de sustentabilidade, de efetiva justiça social e valorização dos direitos básicos. Não se pode alcançar esses objetivos sem que haja o desapego aos sentimentos egocêntricos e de desrespeito às diferenças culturais, que tragicamente aniquilam as relações humanas. Deve-se, de igual sorte, ter o conhecimento científico e os saberes em prol de toda a humanidade, e não como mais um instrumento de segregação, com a desqualificação e menosprezo aos mais fragilizados. O conhecimento é conquista a ser coletivizada, devendo estar disponível para um ideal de bem viver. No mesmo sentido, deve-se fazer uma inversão política que se volte para os temas cruciais, como a questão do meio ambiente e dos direitos fundamentais (SILVA, 2015, p. 461).

Bobbio já ressaltava que o grande problema que cerca os direitos humanos está em garanti-los (BOBBIO, 2004, p. 16). Da análise das obras e artigos escritos por Peces-Barba, Bobbio e Garcia, observa-se que os três autores elencam a questão de efetividade dos direitos fundamentais ligada diretamente com o seio social. Educação e cultura para os direitos fundamentais são a base necessária para que estes direitos se desenvolvam.

É a partir do social, do desenvolvimento dos direitos fundamentais em âmbito social que eles estarão resguardados, protegidos, garantidos e efetivados. O “querer” dos direitos fundamentais deve partir do social, desde sua estruturação até sua eficácia. Para isso, é necessário que a sociedade compreenda o que são os direitos fundamentais e da necessidade de participação social (democracia participativa) ativa, para que eles se estabeleçam e sejam utilizados na prática social.

Considerações Finais

Neste estudo buscou-se analisar a teoria dos direitos fundamentais de Gregório Peces-Barba. Como consequência, foram delimitadas as dimensões estruturantes de sua teoria e as fases para que um direito seja reconhecido como direito fundamental. Assim, verificou-se que para que um direito seja fundamental, segundo a teoria analisada, deve-se percorrer o caminho ético, jurídico e social, preenchendo os requisitos de cada dimensão.

Com estes avanços pode-se afirmar que o direito fundamental deve ser uma pretensão moral justificada, positivada ou em fase de positivação, garantida pela norma e efetiva em âmbito social. Somente perfazendo este caminho, delineado por Gregório Peces-Barba, é que a norma poderá ser considerada como direito fundamental de um ordenamento.

Posteriormente a esta verificação, e como principal objetivo do estudo, enquadrou-se o direito ao meio ambiente como um direito fundamental a partir da teoria proposta. Assim, perfazendo este caminho constatou-se que tal direito pode ser reconhecido como um direito fundamental, mas que na prática social ainda há pouca preocupação com sua eficácia.

O direito ao meio ambiente é uma pretensão moral justificada, positivada e garantida no ordenamento jurídico brasileiro e, em instrumentos internacionais dos quais o Brasil faz parte. Na terceira dimensão, sua eficácia não é plena, e isto ocorre com todos os demais direitos fundamentais. Quando a dimensão social é visualizada, constata-se que atualmente, poucas pessoas, grupos de pessoas ou organizações internacionais defendem e protegem os direitos ao meio ambiente. Ademais de existir a norma e a garantia é necessário que o social se envolva no desenvolvimento de tais direitos e que lutem para que eles sejam protegidos e aplicados.

Dessa forma, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, reconhecido e abrangido pelo rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal brasileira de 1988, mas que necessita de plena eficácia social. Como decorrência, por mais que estejam positivados e garantidos no texto constitucional, e infraconstitucional, é necessária a cooperação entre Estado e indivíduos em prol do desenvolvimento sustentável e do cuidado e proteção que necessita o meio ambiente.

Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Jomar Viane. **Os princípios do direito ambiental: uma alternativa na busca pelo desenvolvimento sustentável**. Revista Justiça do Direito. V. 24, n. 1, 2010, p. 75-89. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2145/1385>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2019.

CORREIA, Lúcia Andrade; DIAS, Eduardo Rocha. **Democracia, Movimentos Sociais e o Meio Ambiente**. Revista Justiça do Direito. V. 31, n. 1, p. 5-23, jan.abr.2017. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6665/4169>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

CORTE IDH. **Protocolo Adicional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/a-52.html>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

GARCIA, Marcos Leite. A concepção Tridimensional dos Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba: reflexões na busca de critérios para o conceito de Direitos Humanos. *In: O Direito Contemporâneo e Diálogos Científicos Univali e Perugia*. Organizadores: CRUZ, Paulo Márcio; BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVIERO, Maurizio. 2016. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/O%20direito%20contempor%C3%A2neo%20e%20di%C3%A1logos%20cient%C3%ADficos%20Univali%20e%20Perugia.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

GARCIA. Marcos Leite. Efetividade dos Direitos Fundamentais: notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba. *In: VALLE, Juliano Keller do; MARCELINOJR., Julio Cesar. Reflexões da pós-modernidade: Estado, Direito e Constituição*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.2, 2º quadrimestre de 2009. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 19 ago. 2019.

LIS, Rodrigo Borges de; PIERI, Franciele Góes Lacerda de. **O meio ambiente como bem jurídico objeto de tutela**. Revista JUSTIÇA DO DIREITO. V. 27, n. 2, jul./dez. 2013 - p. 493-505. Disponível em: <JUSTIÇA DO DIREITO, v. 27, n. 2, jul./dez. 2013 - p. 493-505>. Acesso em: 19 ago. 2019.

PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. Com La Colaboración de Rafael de Asís Roig, Carlos R. Fernández Liesa, Ángel Llamas Cascón. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ROCHA, Leonel Severo; SCHERBAUM, Julia Francieli Neves de. **O Manifesto da Transconstitucionalidade para preservação do meio ambiente**. Revista Eletrônica do Curso de Direito. Universidade Federal de Santa Maria. V. 14, n.3 / 2019 e31955. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31955/pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

SILVA, Denival Francisco da. **A pós-modernidade: dos sonhos aos pesadelos a um novo sonhar.** Revista Justiça do Direito. V. 29, n. 3, p. 443-462, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5601/3818>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações.** Revista Direito em Debate. Ano X, nº. 16/17, jan./jun. 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>>. Acesso em: 19 ago. 2019.